SÚMULA IMPEDITIVA DE RECUROS – CELERIDADE X SEGURANÇA JURÍDICA

Adriana Maria Celestino Menêses, Bacharela em Direito pela UNIT e Pós-graduada em Direito Processual Civil pela FANESE

RESUMO: O estudo deste artigo centra-se na análise da importância acerca do tema aqui exposto, sobretudo sobre a sua contribuição para a celeridade processual como meio de garantir uma efetiva justiça para aquele que procura a solução dos conflitos através do Poder Judiciário. E como a Súmula Impeditiva de Recursos poderá contribuir para que seja promovida justiça concomitantemente com a segurança jurídica almejada por toda a sociedade. Tendo em vista que se devem observar os princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Súmula impeditiva de recursos; celeridade processual; segurança jurídica.

ABSTRACT: The study of this article focuses on the analysis of the importante of the topic here on out, especially its contribution to speed of the procedure as an effective means of ensuring justice for those who seek the solution of conflicts through the Judiciary. And as a deterrent Summary of Resources that can help justice be promoted concurrently with the legal certainty sought by the whole society. Considering that it must comply with the constitutional principles.

KEYWORDS: Summary of resources hamper;. speed procedure; security law.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Princípios Processuais e Constitucionais Relacionados aos Recursos; 3. Requisitos de Admissibilidade dos Recursos; 4. Súmula Vinculante; 5. Súmula Impeditiva de Recursos; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Trataremos da Súmula Impeditiva de Recursos e suas implicações no nosso sistema jurídico. Para isso trouxemos os princípios elencados na Constituição Federal bem como aqueles espalhados em legislação infraconstitucional.

Daremos uma análise crítica do assunto confrontando a importância deste instituto jurídico na celeridade processual como meio de se garantir uma tutela mais eficiente e satisfatória em detrimento da segurança jurídica almejada pelos demandantes nas vias judiciais.

Iniciaremos o nosso estudo com os princípios processuais e constitucionais que tratam das espécies recursais no nosso ordenamento jurídico, tomando-os como âncoras para nos posicionarmos frente a tão relevante tema. Podemos citar como exemplo dos primeiros o princípio do duplo grau de jurisdição e como espécie dos segundos o princípio da fungibilidade. Embora haja quem defenda que todos os princípios possuem a sua origem na ordem constitucional, entendemos que é perfeitamente possível se vislumbrar alguns princípios recursais no Código de Processo Civil Brasileiro. Estes desempenham um papel importante na marcha processual, tendo em vista que são amplamente utilizados pelos magistrados e operadores do direito.

Abordaremos a relevância destes princípios na defesa e garantia dos direitos intentados pelas partes que em última análise se traduz numa entrega satisfatória da prestação jurisdicional e consequentemente na realização da justiça.

Nesse sentido possuímos no ordenamento jurídico pátrio princípios voltados para a defesa das partes como também existem aqueles que darão suporte ao magistrado em fundamentar a sua decisão. Como é o caso do princípio da fungibilidade, outros tratam das garantias individuais para as partes como são os casos do Duplo Grau de Jurisdição e do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa.

Nesse ínterim, ao nos debruçarmos neste estudo encontraremos posicionamentos de diferentes doutrinadores sobre o assunto abordado e que nos enriqueceram com seus posicionamentos, como também nos indicaram o caminho para a produção deste artigo. Sendo de suma importância trazer esses ensinamentos para que a presente leitura possa proporcionar elucidações que por ventura venham a aparecer na abordagem dada por nós sobre o tema.

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AOS RECURSOS

Os princípios relacionados à matéria dos recursos são previstos no art. 5º da Constituição Federal, que arrola os direitos e garantias fundamentais, qualificando-os como cláusulas pétreas não sendo admitidas modificações.

Temos os Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e o Duplo Grau de Jurisdição no reexame necessário, dispostos constitucionalmente como sendo relacionados aos recursos. Comprovando o direito fundamental de se discutir decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

O Princípio da Fungibilidade amplamente utilizado pelos nossos tribunais, sendo amparado não explicitamente na nossa Constituição, alicerçado por outro princípio, o da Instrumentalidade das Formas, por meio do qual se valida a prática de ato que tenha assumido forma diferente da prevista em lei desde que a finalidade seja alcançada e não cause prejudicialidade à parte contrária.

O processo é regido através desses princípios que desempenham os procedimentos em relação aos quais se desenrolam a relação jurídica processual.

São tidos como definidores dos alicerces das normas jurídicas produzidas em relação a determinado direito que influenciará nas pronunciações judiciais.

Ressaltaremos a importância do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição na garantia do direito das partes, sem o qual a demanda produzida em primeira instância teria um fim instantâneo, não deixando alternativa à parte sucumbente de seguir buscando seus direitos, não albergados na sentença de primeiro grau. Como também se faz necessário a análise de que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição no reexame necessário garante a quem de direito, a reapreciação pelo órgão julgador da decisão injustamente pronunciada ou que continha algum vício formal provocador de prejuízo jurídico para a parte sucumbente.

Em sentido oposto, quando o magistrado se utiliza do Princípio da Fungibilidade faz uma aplicação de normas adequadas ao caso concreto, provocando uma melhoria na prestação jurídica processual,

presenteando as partes com decisão judicial justa e portanto, em congruência com os ditames do direito e da justiça.

2.1 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio ora examinado, não veio expresso na Carta Magna, sendo este aplicado através da interpretação gramatical do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, com a seguinte redação: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A Constituição Federal em seu art. 92, encontramos desenhadas as competências originárias e recursais dos Tribunais Ordinários e dos Tribunais Superiores. Assegurando a competência das constituições estaduais para tratar de matérias referentes aos primeiros colegiados.

A prevalência do Duplo Grau de Jurisdição denota a escolha da via eleita pela parte de forma ampla e segura.

Como primeira análise, podemos extrair o entendimento de que a jurisdição não poderá ser aplicada apenas no 1º grau de jurisdição, ou seja, através dos pronunciamentos emanados de juízes de 1ª instância; que o fazem de forma monocrática, sem a apreciação da causa por outros pares.

A jurisdição que é assumida pelo Estado a partir do instante em que o direito de ação for exercido pelas partes, diz respeito à forma pela qual os atos processuais serão praticados pelos juízes, partes e auxiliares da justiça.

O julgamento esperado pelo representante do Poder Judiciário deve sempre respeitar o contraditório como forma de garantir a ampla defesa daquele que se sentir prejudicado com a instalação da relação jurídica; devendo o juiz fundamentar a sua decisão para que a parte que sair prejudicada possa se defender.

A aplicação do mencionado princípio encontra-se em várias legislações esparsas, podemos citar a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que contempla recurso específico para combater a sentença proferida por juiz do 1º grau de jurisdição (art. 41)[1].

[1] "Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado".

O estudo apressado desse princípio leva a análise da qual se extrai que há um retardo da prestação jurisdicional, sobretudo pelo fato de que quase todas as espécies recursais possuem efeito suspensivo; impondo sacrifício processual ao opositor da parte que utilizou a espécie de recurso que possui o efeito suspensivo. Sujeitando a parte que o interpôs ao aguardo da decisão do órgão colegiado, à qual foi dirigida.

Não obstante essa análise, observamos que a prevalência do princípio do duplo grau de jurisdição apregoa-se na necessidade de controle dos atos judiciais[2], evitando que uma injustiça ou uma ilegalidade prevaleça em vista da ausência de recurso para combatê-la.

Devendo ser observados algum requisito para a interposição recursal, dentre eles, tem a sucumbência, como elemento identificador de todo recurso. É a tradução da vontade da parte em recorrer. Não sendo admitido o manejo de qualquer espécie recursal, diante de um pronunciamento judicial, que não haja produzido prejuízo ao recorrente. Sendo pressuposto de interesse recursal, sob pena do não-conhecimento do remédio processual.

O reexame necessário não é espécie recursal por lhe faltarem requisitos necessários a que se qualifique como tal. Vez que não se fala em prazo para a manifestação sobre a remessa necessária, se confirmando a premissa de que o reexame necessário não é um recurso visto que não possui prazo para ser apreciado, nem interposto se confirmando.

Outro fundamento que podemos utilizar para a convicção da afirmação acima citada é o fato de que no reexame necessário o magistrado não precisa fundamentá-lo. Devendo apenas encaminhá-lo ao tribunal competente, arrimado apenas na verificação objetiva em uma das situações elencadas nos incisos I e II, do art. 475 do CPC.

---

[2] "Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, para tanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciárias. Eis a conotação política do princípio do duplo grau de jurisdição. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.p.74.

Neste particular percebemos que é manifestado pelo próprio juiz que profere a sentença, não se podendo sustentar que a autoridade teria legitimidade e interesse para combater decisão por ela proferida[3].

Quando a sentença julgar procedente no todo ou em parte o reexame necessário, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, impondo-se nessa situação a desconstituição total ou parcial do título que apoiou a ação executiva, proposta pelo ente público.

Somente que na hipótese de o magistrado deixar de remeter o processo ao tribunal, o presidente da Corte deve avocar os autos (§ 1º do art. 475 do CPC).

No caso da Fazenda Pública, por prerrogativa de função, exerce o direito de interpor recurso de ofício, como meio de garantir que a decisão monocraticamente proferida contra esta, apenas venha a surtir efeito depois de confirmada pelo Tribunal competente. Em se tratando da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da decisão não se confirma ainda que o julgamento seja manifestado em embargos opostos por pessoa executada pela Fazenda Pública; apoiando-se a execução na constituição da dívida ativa (ver art. 2º da Lei nº 6830/80)[4].

Segundo a doutrina abalizada, o direito a ser processado e a processar, deriva da ideia da qual há relação de princípios, que devem ser respeitados. Como afirma CRUZ e TUCCI:

> "Em síntese a garantia constitucional" do devido processo legal, deve ser uma realidade durante múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

---

[3] Montenegro Filho, Misael. *Curso de direito processual civil*, volume 2: Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução/ Misael Montenegro Filho- 4.Ed.- São Paulo: Atlas, 2007.

[4] "Art. 2º Constitui dívida ativa da Fazenda Pública, aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração dos orçamentos e balanços da União, Estados, Município e Distrito Federal".

> Desdobram-se este nas garantias : a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou reconstitutível; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.
> Conclui-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF)[5].

2.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PARTE PRINCIPAL PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA PRETENDIDA

Como ensina Fredie Didier Jr:

> "A cláusula do "devido processo legal" é considerada, conforme visto, a norma-mãe, aquela que" gera" os demais dispositivos, as demais regras constitucionais do processo. Embora sem previsão expressa na Constituição, fala-se que o "devido processo legal" é um processo efetivo, processo que realize o direito material vindicado"[6].

Para um encontro satisfatório com a tutela processual pretendida, faz-se necessário a observância do Princípio do Devido Processo Legal.

---

[5] TUCCI, José Rogério Cruz e. "Garantia do processo sem dilação indevida". *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo. RT, 1999, p. 259-260.

[6] DIDIER, Fredie, 1974 - *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva/* Fredie Didier Jr. - 5ª ed. - Salvador: Jus PODIVM, 2005.

Como o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prescreve que a razoável duração do processo, como meio de ser garantida a efetividade processual pretendida.

Temos o que nos ensina Marinoni:

> "Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado" princípio da inafastabilidade" que, conforme célebre lição de KAZVO WATANABE, deve ser entendida não como uma garantia formal, uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito"[7].

2.3 PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU DA UNICIDADE

Para um encontro satisfatório com a tutela processual pretendida, faz-se necessário a observância do Princípio do Devido Processo Legal. Esta realidade não se apresenta de forma absoluta, na Lei de Procedimentos, devendo ser destacada a hipótese que envolve a interposição de recurso especial e do recurso extraordinário.

O STJ tem se posicionado de maneira a proteger a legislação postada em termos hierárquicos, infraconstitucional. Visto que se uma decisão afrontar simultaneamente norma constitucional e norma infraconstitucional, caberá interposição de recurso extraordinário e especial simultaneamente.

Em decorrência da análise do princípio da Singularidade, o sistema processual esbarra no impedimento da parte que pretenda recorrer, em utilizar-se se mais de um tipo de recurso. O que afrontaria o

[7] MARINONI, Luiz Guilherme. "O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais". Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênesis, 2003, p. 303.

Princípio Constitucional da Igualdade; não sendo hipótese possível no nosso ordenamento jurídico, uma vez que a decisão que prejudique o recorrente deverá ser atacada com o remédio jurídico eficaz para combatê-la. E nem sempre o primeiro recurso conseguirá esse objetivo.

Dito de outro modo, o magistrado ou órgão colegiado que proferisse decisão estaria vinculado a ser combatida por um único recurso, por parte de quem se sentisse prejudicado. O que seria descabido também com base constitucional no princípio da Igualdade.

2.4 DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Nos casos arrolados no art. 475, CPC, agora são inclusas as sentenças proferidas contra Autarquias, com um provimento jurisdicional de forma composta (sentença + acórdão), que depende para a sua eficácia da intervenção de dois órgãos distintos. O Juízo de primeiro grau e o Juízo de segundo grau de jurisdição.

Portanto, enquanto não confirmada pelo tribunal, a sentença de primeiro grau é ineficaz e consequentemente, inexequível. Disse que em verdade não há título, pois este estaria ainda em formação. Consequentemente apenas metade dele encontra-se aperfeiçoada, estando a outra metade pendente de efetivação. Sendo mesmo falível já que o tribunal simplesmente pode não confirmar a sentença, caso em que o título não se completará[8].

Nessas situações, o duplo grau obrigatório poderá ser traduzido como prejudicial ao direito tutelado na relação jurídica, uma vez que respeitou-se a processualística em detrimento da garantia da efetividade do direito material . Portanto, o legislador impôs uma condição para a formação do título judicial em sede de execução provisória contra autarquias ao condicionar o duplo grau obrigatório em sede de execução.

Desta feita, o disposto no art. 520,V, do CPC, é somente aplicável nas hipóteses que não seja indicado o duplo grau obrigatório, como

[8] Mauro. A G. Bueno da Silva. Procurador Autárquico Federal. INSS. Jaú.S.P. http://members.tripod.com/~ibap/artigos/magbs1.htm

quando a própria sentença contenha provimento jurisdicional de modo completo ainda que susceptível de ser reformada em segundo grau.

2.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Princípio do Contraditório encontra-se ligado a outros princípios gerais do direito processual. Notadamente com o do Contraditório que estará a indicar a atuação da justiça no caso concreto trazido ao Judiciário, vez que não se separará do Princípio da Audiência Blateral .

O juiz por força de seu dever de imparcialidade se coloca entre as partes mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz[9].

A Constituição Federal ao preceituar o Princípio do Contraditório, garantindo às partes meios processuais igualitários de defesa, prestigiou-as com uma garantia capaz de produzir a cognição responsável pelo julgamento do magistrado.

Podendo a parte prejudicada interpor recursos que possam combater a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, de forma a disponibilizar a sua defesa processual em outros graus de jurisdição.

Esta relação somente se verifica através da citação, intimação e da notificação. Ficaremos adstritos ao primeiro ato processual, "citação", visto que o nosso sistema processual civil assim assegura.

A legislação brasileira não é uniforme no uso desses vocábulos. Observamos que nos códigos de Processo Civil e Penal, citação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém da instauração de um processo, chamando-o a participar da relação processual (v. CPC, art. 213). Por sua vez, intimação é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos do processo, contendo também, eventualmente, comando de fazer ou deixar de fazer alguma coisa (CPC, art. 234). Nesses dois diplomas

[9] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. Ed. Malheiros. 20ª Ed. pg. 55.

não se usa notificação para designar ato de comunicação processual, seguindo a mesma orientação o Projeto de Código de Processo Penal. Já na Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de Mandado de Segurança usam-se "notificação" onde deveriam dizer "citação"[10].

3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O exercício do direito de ação deve ser condicionado a observância de determinados procedimentos, a saber: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, esta última, apoiada na necessidade de escolha adequada da via recursal.

Para a parte interpor recurso, também deverá obedecer a requisitos imprescindíveis para o seu trâmite, conhecimento e denegação. Depreende-se desta afirmativa que o tribunal competente para o julgamento de recursos, haverá de promover uma triagem prévia daqueles recursos que se encontre em condições de exame. Ou seja, que hajam preenchido os requisitos processuais necessários, para que se proceda a sua admissibilidade. E a partir daí, o tribunal observando está o recurso em ordem, poderá adentrar a análise do seu mérito.

São os pressupostos formais de admissibilidade recursais, sem os quais não passarão à próxima instância. A saber: tempestividade (observância dos prazos para a interposição dos recursos), prejudicialidade (a decisão deverá ter causado um prejuízo à parte recorrente), adequação da via eleita (taxatividade formal de interposição dos recursos). Sendo que para este último caso, observamos a presença do princípio dispositivo, que nos ensina que as partes deverão proceder a exigências formais dos atos processuais. Esse pensamento faz parte do entendimento da regularidade formal enfrentada pelas partes dentro do processo. Sendo os requisitos de admissibilidade recursais, imperativos processuais de ordem pública; poderão ser reconhecidos em qualquer grau de jurisdição, vez que as questões levadas ao apreço

[10] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. Ed. Malheiros. 20ª Ed. p. 56.

dos tribunais não interessam somente as partes da relação jurídica processual, mas a toda a coletividade que por ventura venha a enfrentar no Poder Judiciário questão igual.

Entretanto por possuir um caráter público, não significa dizer que se deva retirar a possibilidade do tribunal competente para o seu julgamento, obstar o seu prosseguimento, desde que seja verificada alguma irregularidade procedimental do recurso.

O juízo de admissibilidade é realizado várias vezes antes do julgamento do recurso. O primeiro é feito durante o transcurso do processo, quando o relator mantém-se como responsável pelo processamento do recurso. Ficando incumbido da análise ao que foi decidido no 1º grau de jurisdição. Em outras palavras, o relator poderá denegar o prosseguimento do recurso se deparar com o não preenchimento dos requisitos procedimentais necessários.

Este não é definitivo, visto que esta aferição voltará a ser verificada na sessão de julgamento, antes do recurso. Observamos desse modo o fracionamento do exame do recurso em duas fases[11].

4. SÚMULA VINCULANTE

O instituto da Súmula Vinculante informa de maneira elucidativa, qual o funcionamento da súmula frente aos conflitos levados à apreciação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, introduziu entre nós a Súmula Vinculante, criando o art. 103-A da Constituição Federal. Com a finalidade de assegurar garantias fundamentais, sobretudo a segurança jurídica das decisões e a celeridade processual, vez que são bases norteadoras da razoável duração do processo, conforme preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII da nossa Carta Magna.

---

[11] "Num primeiro momento, o recurso deve ser conhecido, dizendo respeito à afirmação de que os requisitos de admissibilidade comuns a todas as espécies teriam sido preenchidos, sem prejuízo de requisitos específicos a serem tratados quando do enfrentamento de cada espécie de *per se*. Ultrapassada essa fase, com o reconhecimento de que os requisitos de admissibilidade se fazem presentes, podemos afirmar que o recurso foi conhecido. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Ed. Atlas. 4ª Edção. P. 38.

O direito surge da necessidade de se garantir aos cidadãos a aplicabilidade de instrumentos que funcionem como sustentáculos para as bases sociais. E é através desses mecanismos, unificados em normas jurídicas, que se desenvolve a tarefa de desempenho do equilíbrio social. Vez que as normas jurídicas se dividem em: regras, princípios e valores.

Dentro deste pensamento, aparece a necessidade da segurança jurídica nas decisões judiciais para que seja alcançado o fim último que é o direito suplicado pelas partes em juízo.

As decisões pronunciadas pelo Poder Judiciário traduzem o sentido das normas jurídicas aplicadas ao caso concreto trazido às instâncias jurídicas. Porém, poderão ganhar dois efeitos: o efeito *erga omnes* (que valerá para toda a sociedade) ou somente será aplicada à decisão entre as partes que comparecerão ao Judiciário. E é em relação ao primeiro efeito, que a Súmula Vinculante se atém. Através de decisões produzidas com efeito *erga omnes*, serão geradas Súmulas nos Tribunais Superiores, e que refletirão em todas as decisões que apresentem matéria sumulada. Vez que os juízes de 1º grau, ao decidirem na primeira instância, deverão observar o posicionamento da questão nas súmulas dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a segurança jurídica é vista como confirmação dos direitos sociais, e propiciadora da garantia das decisões judiciais. Visto que, não seguir seus fundamentos provocaria uma incerteza jurídica nas demandas levadas à apreciação do Estado e consequentemente, um desequilíbrio social, uma vez que foi conferido ao Poder Judiciário, o dever de decidir os conflitos na sociedade.

A súmula vinculante tem a faculdade de validar a interpretação das normas jurídicas apreciadas no desempenho da função judicante, provocando o julgador ao cumprimento das interpretações dadas às matérias apreciadas pelos Tribunais Superiores. Contudo, não é bastante a decisão sumulada para que se cumpram seus efeitos, faz-se necessário que esta decisão venha devidamente fundamentada, para ser assegurado o Princípio da Segurança Jurídica e consequentemente a garantia das decisões proferidas em juízo.

Verifica-se portanto, que o juízo que receber a apelação, não deve analisar apenas os pressupostos recursais de admissibilidade, como também deverá analisar se há uma conformação da sentença com a súmula sobre a matéria objeto do recurso em exame pelo magistrado.

Assim, o dispositivo incluído pela Lei nº 11.276/2006, no artigo 518 do Código de Processo Civil, deve assim ser lido: "o juízo não receberá o recurso de apelação interposto contra sentença que esteja em conformidade com súmula do STJ ou STF".

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 120 do CPC, *in verbis*: "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo".

Fazendo-se uma interpretação sistemática do Código de Processo, depreende-se que, interposta a Apelação, não havendo jurisprudência dominante no tribunal, sobre o seu objeto, será esta, decidida de plano pelo órgão judicante. A *contrario sensu*, se houver súmula sobre o assunto, e o recurso de apelação versar em confronto com o disposto em tal súmula, este não será admitido.

Deste entendimento podemos extrair a ideia de que a Súmula Vinculante é uma diretriz de julgamento, no sentido de que indica ao órgão julgador os nortes que irão guiar a sua decisão. Como se pode observar da inteligência do artigo 103-A da Constituição Federal: "a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas".

Oriunda do Supremo Tribunal Federal, a partir de decisões reiteradas desta Egrégia Corte Constitucional, torna-se capaz de elidir os conflitos de competência envolvendo normas cuja controvérsia é notória entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública. Nesse sentido, a Súmula Vinculante trouxe para as decisões em primeiro grau de jurisdição a segurança jurídica capaz de apaziguar conflitos entre as partes da relação jurídica lançada a julgamento.

5. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

Esta súmula foi promulgada em 08 de fevereiro de 2006 e tem o escopo de trazer à primeira instância judiciária o poder de denegar o prosseguimento de recurso, cuja matéria seja pacífica e constante de súmula dos tribunais superiores.

A diferença entre a súmula vinculante e a impeditiva de recursos aparece quando analisamos que a primeira, para produzir um efeito

vinculante precisa ser ratificada, já para a súmula impeditiva de recurso, não há previsão constitucional.

Na prática, para que uma súmula seja impeditiva de recursos há um procedimento a ser observado. Deverão estar vinculada as súmulas produzidas na primeira instância.

A lei que institui a súmula impeditiva de recursos, não esclarece com relação à vinculatividade atrelada ao pressuposto de que a sua aprovação dependerá de sua revisão prévia. Deixando ao intérprete a tarefa de elucidar esta questão.

Alinhado a esse pensamento, tem-se a doutrina:

> Se a sentença afirma o entendimento contido em súmula só STF ou do STJ, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor a apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal a que recorre. Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação, não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais (...) (MARINONI, 2006, p. 540).

A Lei 11.276/06 inova na ordem jurídica quando por meio da súmula impeditiva de recursos traça restrições para que as decisões liminares devam vir atreladas às jurisprudências das mais altas Cortes do país.

A finalidade da criação da norma foi reduzir a quantidade de recursos de apelação destinados aos tribunais superiores, como forma de prestigiar a celeridade processual, vértice da processualística moderna.

Procede-se com a decisão manifestada pelo magistrado, não conhecendo do recurso de apelação sendo decisão interlocutória. Esta podendo ser atacada por via do agravo de instrumento, como estabelece o art. 522 do Código de Processo Civil. É o chamado pressuposto negativo de admissibilidade da apelação.

Sendo que o recurso de agravo tem a característica de combater a decisão que ataca a dinâmica do processo formalmente. Não sendo

possível interpô-lo nas questões de mérito e por esta razão que o recurso de agravo é conhecido antes da apelação, no âmbito do tribunal. Podendo tornar sem efeito o recurso principal, na hipótese de ser acolhido.[12]

6. CONCLUSÃO

A Súmula Impeditiva de Recursos veio garantir uma tutela jurisdicional com mais eficiência tendo em vista que ela norteia o magistrado e os órgãos do Poder Judiciário na análise dos seus julgados. Tornando a prestação jurisdicional mais aproximada da justiça, tão defendida por filósofos como Rousseau em sua célebre obra *O Espírito das Leis*, na qual defendia que a ordem jurídica deveria estar apoiada na vontade das leis. Assim como a ideia de Montesquieu na sua magistral obra *O Contrato Social* onde trazia a visão de uma sociedade justa a partir da divisão dos poderes.

Segundo o ilustre doutrinador Chiovenda: "o processo tem que proporcionar tudo aquilo e exatamente aquilo que a pessoa precisa obter."

As súmulas instituídas pelos Tribunais Superiores passaram a emprestar um caráter legal e muitas vezes ultrapassam a nossa Constituição Federal vez que ganharam um papel decisivo e normativo na realização da justiça ao tratar de forma imperativa os recursos que são interpostos no Poder Judiciário. Impondo ao recorrente a sua sujeição, neste aspecto se aproximando do caráter normativo da lei.

O assunto por ser recente está sendo muito discutido no fórum acadêmico e doutrinário por sua importância no sistema processual brasileiro. Havendo divergências de entendimentos, sendo que o que eu me identifico é aquele no qual se discute a sua eficácia no plano concreto. Ou seja, a sua operabilidade no nosso sistema jurídico, tendo em vista que se buscou com a Súmula Impeditiva de Recursos

[12] "Art. 559. A apelação, não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo Único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo."

garantirem uma maior celeridade dos recursos interpostos no Judiciário. Todavia devemos levar em consideração a insegurança jurídica que será ocasionada com a mesma.

Vez que se é perfeitamente compreensível que, ao se adentrar nas vias judiciais com uma demanda, o autor espere encontrar o seu bem tutelado o mais rápido possível. Temos de outra maneira que se pensar em trazer esta tutela com eficácia, porém, sem abandonarmos o fim primordial da justiça que é o se levar ao demandante a realização da sua prestação jurisdicional. E neste sentido não podemos vislumbrar uma tutela jurisdicional que se aproxime somente de um desses princípios, em detrimento do outro. Em assim sendo nos posicionamos com a parte da doutrina que defende a instituição do Princípio da Celeridade como meio de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida pelas partes, porém sem deixar de ser auferida esta efetividade com o importante Princípio da Segurança Jurídica.

7. BILBIOGRAFIA

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. Ed. Malheiros. 20ª Ed.

DIDIER, Fredie, 1974 - *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*/ Fredie Didier Jr. - 5ª ed. - Salvador : Jus PODIVM, 2005.

FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Ed. Atlas. 4ª Edição.

MAURO. A G. Bueno da Silva. *Procurador autárquico federal. INSS*. Jaú. SP http://members.tripod.com/~ibap/artigos/magbs1.htm

MONTENEGRO Filho, Misael. *Curso de direito processual civil*, volume 2: Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução/ Misael Montenegro Filho- 4.Ed.- São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. "O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais". *Revista de direito processual civil*. Curitiba: Gênesis, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. "Garantia do processo sem dilação indevida". *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo. RT, 1999.